



PLP

Nº 71004516647 (Nº CNJ: 0028002-33.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ATRASO DE QUATRO HORAS PARA INÍCIO. SHOW DA MADONNA. DANO MORAL NA MODALIDADE PUNITIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO.**

É abusivo o atraso, injustificado, de cerca de quatro horas para o início do show de musical, ausente qualquer prova de que tal ocorreu de forma justificada.

Ainda mais quando o espetáculo ocorre num domingo, sabido que a segunda-feira é dia útil, quando as pessoas precisam despertar bem cedo para trabalhar.

Dano moral caracterizado e que se justifica, principalmente pelo caráter punitivo da indenização.

Quantum indenizatório – R\$ 2.500,00 - que se mostra excessivo, merecendo ser minorado para R\$1.500,00.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL  
CÍVEL

Nº 71004516647 (Nº CNJ: 0028002-33.2013.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TIME FOR FUN - ENTRETENIMENTO  
S/A

RECORRENTE

MANOELA SCHUMACHER TRICHES  
DOS SANTOS

RECORRIDO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.



PLP

Nº 71004516647 (Nº CNJ: 0028002-33.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ E DR. LUCAS MALTEZ KACHNY.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2014.

**DR. PEDRO LUIZ POZZA,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

(Oral em Sessão.)

## **VOTOS**

### **DR. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)**

Colegas: a sentença merece ser mantida, nos termos do permitido pelo art. 46<sup>1</sup> da Lei 9.099/95, à exceção do quantum indenizatório.

Ocorre que o atraso de mais de quatro horas não encontra justificativa nos autos e sequer é negado pela recorrente, caracterizando manifesto abuso em relação ao consumidor, pois o ingresso informava o início do espetáculo às 19h30min de um domingo.

Por certo que houvesse a recorrente informado que o show se iniciaria por volta das 23h, muitas pessoas com compromissos na manhã seguinte teriam deixado de adquirir ingressos, restando caracterizado o dano moral, especialmente pelo caráter punitivo da medida.

---

<sup>1</sup> O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão



PLP

Nº 71004516647 (Nº CNJ: 0028002-33.2013.8.21.9000)  
2013/CÍVEL

Entretanto, para a fixação da verba indenizatória, deve-se levar em conta para a condenação a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória.

Assim, entendo que o valor fixado na sentença, R\$2.500,00, mostra-se excessivo, comportando minoração para R\$1.500,00, valor que melhor se coaduna às diretrizes extraídas dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; sinaliza para a ré a inadequação de sua conduta e necessidade de revisão de seus procedimentos, sem reverter em enriquecimento sem causa da parte, mantidos os critérios de correção fixados na sentença.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para minorar o valor da indenização, sem condenação em sucumbência.

**DR.<sup>a</sup> MARTA BORGES ORTIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. LUCAS MALTEZ KACHNY** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. PEDRO LUIZ POZZA** - Presidente - Recurso Inominado nº 71004516647, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME"

Juízo de Origem: 5.JUIZADO ESPECIAL CIVEL F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre